



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## **AVOCO OS AUTOS**

Processo Licitatório 001/FMS/2021 - Credenciamento 001/FMS/2021

### **1. DO OBJETO**

Trata-se do procedimento na modalidade de credenciamento, cujo objeto é a contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas, prestadoras de serviços de saúde especializadas na realização de atendimentos médicos de clínica geral e na especialidade psiquiatria, para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do município de São João Batista, SC.

### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Administração municipal publicou o edital de Credenciamento n. 001/FMS/2021, em 24 de maio de 2021, conforme o extrato do Diário Oficial dos Municípios coligido nos autos (publicação n. 3063110), e retificado em 09/06/2021 (publicação n. 3088413).

Na data de recebimento e abertura de documentação, constatou-se que uma empresa cumpriu os requisitos do edital e foi declarada classificada, enquanto que a outra não apresentou o item "6.4 – a", que é o Certificado de Regularidade do Estabelecimento junto ao Conselho Regional de Classe, no caso, o CRM.

À vista disso, abriu-se o prazo para diligência de 05 dias úteis para que a empresa não classificada pudesse apresentar o documento faltante (Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 17/2021 – 28/06/2021), contudo, aquela deixou transcorrer *in albis*.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Em sequência, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou tal empresa e, portanto, abriu prazo recursal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (Ata n. 21/2021).

É o relato do necessário.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sem mais delongas, entende-se que o ato derradeiro não atende ao interesse público. Muito embora o inciso I, do artigo 109, da Lei n. 8.666/93 preveja a necessidade de abertura de prazo recursal, a empresa já teve seu direito assegurado quando aberto o prazo para diligências.

Este teve como finalidade justamente proporcionar à empresa/instituição a possibilidade de apresentar o documento faltante e, por consequência, ser habilitado no processo. Só que não houve qualquer manifestação da empresa e, se aberto o prazo recursal com o mesmo objeto, haverá apenas o retardamento do processo.

Além da importância do direito à saúde que é própria da sua natureza, sabe-se que se vem enfrentando uma situação fático-jurídica de proporção inestimável, cujos resultados abrangem a conhecida superlotação do Sistema Único de Saúde, bem como alto índice de óbitos.

Recentemente, esta Administração tem enfrentado, inclusive, dificuldade na contratação de médicos, visto que houve fracasso em processos seletivos. Por consequência, o quadro de profissionais médicos encontra-se defasado e, o ente federado, porquanto possui como dever garantir a saúde da população, não pode se eximir de cumprir o seu papel.

Registra-se que não se trata de processo licitatório que busca garantir a competitividade, visto que a finalidade é a contratação de todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos. Deste modo, não pode o interesse público ser prejudicado em





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

razão da inabilitação de um participante, quando a oportunidade de reversão foi assegurada.

Ainda, a Administração, ao constatar que conveniente e oportuna a situação, poderá rever o seu ato, vez que é entendimento sumulado pelo STF, no verbete n. 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Há de se registrar que não houve direito adquirido da participante inabilitada, pelas razões já expostas de que não cumpriu os requisitos e foi-lhe oportunizado prazo para saneamento da irregularidade, sendo desnecessária abertura dupla de prazo em razão do mesmo objeto.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** da decisão da Comissão Permanente de Licitação que abriu o prazo recursal e, por consequência, **DETERMINO** a continuidade do procedimento, com a respectiva homologação do processo de credenciamento e a contratação das habilitadas.

São João Batista, 07 de julho de 2021.

**Karin Cristine Geller Leopoldo**  
Secretária Municipal de Saúde